

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2019.

PROJETO DE LEI N.º 57/2019.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 2.710, DE 2 DE JUNHO DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, ESTABELECE NORMAS PARA REGULAMENTAR O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 57, de 2019, de autoria do Senhor Prefeito Municipal José Gomes Branquinho, que “altera dispositivo da Lei n.º 2.710, de 2 de junho de 2011, que “dispõe sobre o regime de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece normas para regulamentar o Processo Seletivo Simplificado – PSS – e dá outras providências.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

A competência desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Ab Initio, cabe reportar que decorre do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Federal, bem como o regime jurídico dos servidores públicos federais, conforme transscrito:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O dispositivo é aplicado à esfera municipal, por força do princípio da simetria das formas, disposto no *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, de modo que as leis referidas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No Poder Executivo Municipal, a competência para criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções cabe aos seus respectivos chefes, no âmbito de sua competência privativa, ou seja, de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias (CF, artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII).

Este Projeto visa não penalizar o pessoal que perde sua vaga por causa de fatores que não dependem de sua vontade, como, por exemplo, posse em concurso público de servidor, bem como quando é substituído por servidor, conforme Mensagem n.º 281, de 15 de agosto de 2019:

3. Conforme se verifica na CI nº 155/2019 do Secretário Municipal da Educação, professor Geraldo Magela da Cruz, a alteração proposta tem o objetivo de sanar obscuridade na interpretação da Lei no momento de sua aplicação, pois, na forma que se encontra atualmente o texto, a punição pelo encerramento do contrato é aplicada à todos os profissionais, ainda que estes não tenham dado causa a rescisão contratual. 4. Saliente-se que na Educação este dispositivo tem causado grande insatisfação de professores e/ou servidor contrato de forma excepcional, nos termos da Lei 2.710/2011, pois, muitas vezes o encerramento do contrato se dá devido posse em concurso ou mesmo substituição, e não porque o contratado deu causa à rescisão.

Não foi necessário realizar a diligência requerida na reunião da Comissão de Justiça do dia 16/9/2019, tendo em vista que este Relator conseguiu sanar todas as dúvidas e por este motivo dispensa-a.

2.1. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade do PL n.º 57/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de setembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado